

5 — Os protocolos, contratos-programa ou acordos de colaboração, a celebrar nos termos dos números anteriores, só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela da área dos transportes.

6 — As candidaturas são apresentadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres até 31 de Maio de 2001.

7 — O processamento da comparticipação financeira da administração central relativa às acções constantes do n.º 1 será feito através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8 — As entregas das comparticipações financeiras podem fazer-se de uma só vez, ao promotor da acção, após a sua conclusão ou, parcelarmente, mediante comprovação dos pagamentos efectuados ou comprovação e verificação do grau de realização da acção, conforme o caso.

9 — Tratando-se de projectos plurianuais, as entregas de comparticipações financeiras podem também ser feitas mediante pedidos de adiantamento apresentados pelas entidades promotoras das acções, devendo a comprovação das despesas ser efectuada nos termos do número anterior, até 31 de Dezembro de 2002.

10 — A comprovação da aplicação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente despacho é feita até 31 de Dezembro de 2002, mediante a apresentação de facturas e recibos contendo a especificação das características técnicas dos veículos, o preço e o tipo de contrato, para além das respectivas folhas de aprovação de marca e modelo.

11 — A não comprovação das despesas no prazo estabelecido dá lugar a reposição dos montantes recebidos, acrescidos de juros, contados a partir da data da disponibilização da verba e calculados de acordo com a taxa média praticada pelas instituições bancárias autorizadas a fazer operações activas de prazo superior a cinco anos.

Ministério do Equipamento Social, 2 de Março de 2001. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2001

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

O aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º É aditado um n.º 9.º-A, com a seguinte redacção:

«9.º-A É igualmente deduzido, pelo seu valor de aquisição, o montante correspondente a títulos, resultantes de operações de ‘titularização’, detidos por entidades não cedentes dos activos subjacentes, quando aqueles, pela suas características, concentrem o risco de crédito dos referidos activos.»

2.º O n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«5.º — 1 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 1) a 7) do n.º 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos n.ºs 1) e 3) a 8) do n.º 4.º, constitui os fundos próprios de base.

2 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 8) a 13) do n.º 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados no n.º 2) do n.º 4.º, constitui os fundos próprios complementares.»

3.º O n.º 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«8.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se referem os n.ºs 9.º e 9.º-A.»

Lisboa, 19 de Março de 2001. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

